2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1279/2022

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 763, de 2021.
Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa
Assunto: Considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas.
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/11/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas.

O Projeto apresenta justificativa de que a Central de Movimentos Populares de Alagoas - CMP/AL, tem como objetivo geral contribuir na construção de um projeto popular alternativo, das políticas públicas e do controle social, organizado e mobilizar os movimentos populares, tornando-se uma referência na luta por políticas públicas com participação popular. Articular os diversos movimentos populares, estimular o trabalho das entidades filiadas, qualificando o movimento para que ele seja capaz de elaborar e propor políticas públicas superando o estágio apenas reivindicativo, avançando na concepção estratégica e classista do Movimento Popular. Além de incrementar a formação política das lideranças dos movimentos populares, ajudando-os no aperfeiçoamento, construção e consolidação dos movimentos que se filiam a CMP/AL.

A Central de Movimentos Populares de Alagoas, visa fortalecer os movimentos populares e suas formas de mobilização, de organização, administração, formação,

comunicação e capacitação. Lutar para erradicar todas as formas de violência e dominação, exclusão sócio-econômica-cultural, machismo, sexismo, racismo e qualquer outras formas de discriminação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

> **Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
> I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
> II – disponham sobre:
> a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
> b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
> c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
> e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
> f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADA CIBELE MOURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 fevereiro de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR